

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações estaduais; o Ministério Público Estadual; o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Magistrados; os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados; objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, a serem custeados pelo Estado e pelos segurados em atividade.~~

~~Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e os aposentados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos servidores públicos ativos e inativos e dos beneficiários de pensão militar, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 2º O Regime de Previdência Estadual, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos, aos militares estaduais, aos segurados do Regime e seus dependentes obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

Art. 2º O Regime de Previdência Estadual, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos, aos segurados do Regime e seus dependentes obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

~~I — financiamento obrigatório mediante recursos provenientes do Estado, de suas Autarquias e Fundações, e das contribuições do pessoal civil e militar, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º;~~

~~I — financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos militares e servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e pensionistas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

I - financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e beneficiários de pensão militar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

II - cobertura exclusiva aos segurados e respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios;

III - caráter democrático da gestão administrativa, com participação de representantes do Poder Público Estadual e dos seus segurados nos termos desta Lei e regulamento;

IV - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição de seus participantes;

V - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis dos segurados e dependentes, dos demais encargos incidentes sobre proventos e pensões;

VII - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro- atuarial;

~~VIII — registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

~~IX — pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da presente lei.~~

IX - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da presente lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez permanente;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

b) aposentadoria compulsória por implemento de idade; ~~e) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;~~

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

~~d) reforma e reserva remunerada; e~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~e) salário-família. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte do segurado;

b) pensão por ausência do segurado.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus depende, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observados os regramentos introduzidos por esta Lei.

~~§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família permanecerão sendo administrados e custeados diretamente pelo Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, não se regendo ou alterando pelo advento da presente Lei.~~

~~§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família permanecerão sendo administrados e custeados diretamente pelo Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~§ 3º O benefício de salário-família, com gestão a cargo do IGEPREV, terá a sua concessão e pagamento efetuados de forma descentralizada pelo Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, realizando-se, mensalmente, a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)-~~

~~§ 4º Observado o disposto no art. 42 da Constituição Federal, e as exceções previstas na presente~~

~~Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, no que concerne à reforma e à reserva remunerada, desde que mantida a condição de contribuintes do regime de Previdência Estadual, observadas as contribuições devidas por lei.~~

~~§ 4º Observadas as normas previstas na presente Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

~~§ 5º À segurada do Regime de Previdência Estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos ou inválidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)-~~

~~§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválido de qualquer idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do Regime de Previdência Estadual classificam-se em segurados obrigatórios e dependentes.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Estadual instituído por esta Lei:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II - os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Membros da Magistratura e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

III - os aposentados do Estado; e

~~IV - os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados; (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

V - os servidores estatutários estáveis, abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

VI - os servidores estatutários admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função temporária ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.~~

Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

~~II - filhos solteiros não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos;~~

~~II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

II - os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~III - filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros e desde que a invalidez ou incapacidade anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurado.~~

~~III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~IV - filhos até 24 anos de idade que estejam cursando o estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no art. 9º da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante a comprovação semestral, da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou sujeição a ensino especial.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)

~~V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;~~

V - os pais, que não percebam renda mensal per capita superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~VI - o enteado, desde que comprovadamente esteja sob dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado ou de qualquer outro regime federal ou municipal;~~

~~VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

VI - o enteado menor de vinte e um anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.~~

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não seja credor de alimentos e nem possua renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e não receba outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º A existência de dependente(s), enumerado(s) nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, exclui do direito aos benefícios os dependentes dos incisos VI e VII.~~

~~§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~§ 1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo excluiu direito ao benefício os definidos no inciso V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

§ 1º A existência de dependentes das classes I, II, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício definidos no inciso V. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.~~

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com art. 1.723 da Lei Federal nº 10.406,

de 10 de janeiro de 2002. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

~~§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deve ser comprovada, de acordo com o disposto em Regulamento e Resolução do Conselho Estadual de Previdência.~~

~~§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

§ 5º A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

§ 6º O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira que receba pensão alimentícia fixada judicialmente ou na forma do art. 733 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 7º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 8º Na hipótese do inciso X do art. 14 desta Lei, a par da exigência do § 7º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, indício de prova material que comprove união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 10. Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave deverá: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - anteceder a data do óbito do segurado; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - ocorrer antes de o dependente completar vinte e um anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 7º A invalidez ou incapacidade será apurada por Junta Médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público no prazo máximo de 3 (três) meses, sob pena de habilitação do inválido até a realização do exame, salvo culpa por omissão do beneficiário, quando então a habilitação datar-se-á somente depois da avaliação médica.~~

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO REGIME, DA SUSPENSÃO E DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E BENEFICIÁRIO

~~Art. 8º A qualidade de segurado ou dependente resulta da inscrição do beneficiário no Regime de Previdência Estadual, representando condição essencial para auferição de qualquer benefício ou serviço previsto na presente Lei.~~

~~Art. 8º A qualidade de segurado do Regime de Previdência Estadual representa condição essencial para auferição de qualquer benefício previsto na presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 8º A qualidade de segurado do regime próprio de previdência social do Estado do Pará representa condição essencial para o recebimento de qualquer benefício previsto na presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 9º No que se refere aos segurados referidos no art. 5º a inscrição é automática, resultando do início do exercício no cargo público.

~~Art. 10. Os dependentes serão inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-la efetivado.~~

Art. 10. A inscrição de dependentes pelo segurado não vincula o IGEPREV à concessão de benefício previdenciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 11. A inscrição dos dependentes mencionados nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo-se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento e resoluções do Conselho Estadual de Previdência.~~

~~Art. 11. A inscrição dos dependentes mencionados nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo-se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento e resoluções do Conselho Estadual de Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 11. A habilitação dos dependentes mencionados no art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira é imprescindível para efeito de inscrição no Regime de Previdência Estadual.~~

Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira, é imprescindível para efeito de inscrição no regime próprio de previdência social do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 13. Suspende-se a condição de segurado beneficiário das prestações e serviços do Regime de Previdência Estadual, àqueles que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos federais, municipais, estaduais de outra unidade da Federação ou privados e que deixem de ser remunerados pelo Estado ou por seus Entes Autárquicos e Fundacionais aos quais estejam vinculados, e ainda mantenham pela cessão ou disposição, vinculação a outro Regime Previdenciário, enquanto mantido o fato gerador da suspensão, ressalvado ainda da suspensão as exceções constitucionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário:

I - o segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;

II - o segurado obrigatório que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;

~~III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelos incisos III e IV do art. 6º;~~

~~III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)~~

III - o filho de qualquer condição que alcançar vinte e um anos, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~IV - o filho que alcançar 24 anos, na hipótese do art. 6º, inciso IV, independente da conclusão do curso, ou mesmo que não alcance os 24 anos, não comprove a matrícula e frequência regular no curso. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~V - o filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica; (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

VI - o (a) cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a

percepção de alimentos;

VII - o(a) companheiro(a) pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

~~VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;~~

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, a percepção de alimentos, a percepção de renda mensal própria ou proveniente de seus genitores superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o recebimento de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

IX - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

~~X - o maior inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou incapacidade;~~

~~X - o maior inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas dezoito contribuições mensais ininterruptas e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável: (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

~~XI - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;~~

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

~~XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.~~

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

§ 2º Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte pelo período improrrogável de quatro meses. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

§ 4º Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

~~§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, tão pouco aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)~~

~~§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de militares e policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 5º As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de policiais civis, bem como de ocupantes de cargos de monitor socioeducativo ou agente penitenciário, cujo óbito decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, os quais farão jus à pensão vitalícia, independentemente da sua idade e equivalente à remuneração do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 15. Não se poderá, para efeito previdenciário estadual, considerar normas de inscrição no Regime, de suspensão e de perda da condição de segurado e beneficiário distintas das estabelecidas na presente Lei, inclusive em relação aos militares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.~~

Art. 15. Não se poderá, para efeito previdenciário estadual, considerar normas de inscrição no Regime, de suspensão e de perda da condição de segurado e beneficiário distintas das

estabelecidas na presente Lei, inclusive em relação aos Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

~~SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE~~

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 16. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo civil que for considerado definitivamente incapacitado para o desempenho de função ou cargo público, por deficiência física, mental ou fisiológica.~~

Art. 16. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida ao segurado ativo civil no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, conforme avaliação de junta médica oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se inscrever no Regime de Previdência Estadual não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a vinte e quatro meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 3º A concessão do benefício que trata o caput somente ocorrerá depois da verificação da condição incapacitante, através de exame médico-pericial por Junta constituída nos termos estabelecido em Regulamento.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da incapacidade ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se inscrever no regime próprio de previdência do Estado do Pará não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 17. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da publicação do ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas.~~

Art. 17. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a partir da data indicada no ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, avaliadas por Junta médica, quando serão concedidas com base na remuneração integral do segurado do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.~~

~~Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. Caberá à junta médica oficial, por meio de perícia, a avaliação e o enquadramento das hipóteses excepcionadas no caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 19. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em Regulamento.~~

Art. 19. O segurado aposentado por incapacidade permanente está obrigado, até cinco anos após o registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se anualmente à perícia médica, bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º Ao menos uma vez por ano, submeter-se-á o segurado aposentado por invalidez nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, à revisão e perícia médica para avaliação do seu estado de incapacidade ou invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º Aplica-se as disposições do presente artigo aos casos de aposentadoria por invalidez, concedidas após a publicação desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 20. Cessa a aposentadoria por invalidez permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.~~

Art. 20. Cessa a aposentadoria por incapacidade permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE

~~Art. 21. Dar-se-á a aposentadoria compulsória ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração integral do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.~~

~~Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo que completar setenta anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar 70 (setenta) anos de idade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar a idade limite definida na Constituição Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Parágrafo único. O cálculo do tempo de contribuição referido no caput será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 1º O cálculo dos proventos referidos no “caput” será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~§ 2º Se a idade limite a que se refere o “caput” deste artigo foi atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do segurado, por ano completo de contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 3º O ato que declarar a aposentadoria compulsória terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado a idade limite. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

~~Art. 22. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante.~~

~~Art. 22. A aposentadoria, por tempo de contribuição ou voluntária, será devida ao segurado ativo abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 22. As aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição ou por idade serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, em cada hipótese, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 22. As aposentadorias voluntárias serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~I — aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e~~

~~I — 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~II — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

~~II — 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

III - 5 (cinco) anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do gozo do benefício a ser transformado. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Parágrafo único. A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data indicada no respectivo ato. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 22-A. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 22-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do abono de permanência serão devidos a contar da data em que o servidor cumprir, cumulativamente, o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - solicitar expressamente o recebimento do abono de permanência. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação anterior, dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do art. 22 para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. O servidor que completar as exigências estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

SEÇÃO IV

DA REFORMA E RESERVA REMUNERADA

(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 24. A reforma e reserva remunerada dos militares regulam-se pelas disposições em legislação militar específica, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.~~

~~Art. 24. As condições de transferência do militar para a inatividade regulam-se por disposições de lei específica a ele aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

SEÇÃO V

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 24-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, até quatorze anos ou inválidos. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º O salário-família será pago no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) para cada filho ou equiparado do segurado e será corrigido pelo mesmo índice aplicado à revisão geral dos segurados ativos. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 3º O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza e não será incorporado, para qualquer efeito, à remuneração, soldo, subsídio, proventos ou qualquer espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado, ativos e inativos. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

~~Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal, e sobre o qual tenha havido a incidência de contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.~~

~~Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)-~~

~~Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, a contar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~I - do óbito, quando requerida em até noventa dias; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

III - da data do cancelamento de benefício inacumulável, quando houver. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~§ 1º Dispensar-se-á as contribuições previdenciárias de 60 (sessenta) meses que trata o presente artigo, em casos de pensão em decorrência de morte em serviço, que independe do tempo de contribuição. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)~~

§ 2º Para efeito de cálculo da pensão do segurado falecido em atividade aplica-se, no que couber, as normas e condições inerentes a aposentadoria por invalidez. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)

§ 3º Se o beneficiário for absolutamente incapaz à data do óbito, não tem início a contagem do prazo de noventa dias previsto no inciso I do caput deste artigo, enquanto perdurar essa condição jurídica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo somente começará a ser contado quando cessada a causa impeditiva da prescrição, retroagindo-se os efeitos financeiros da pensão à data do óbito ou à do requerimento, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Incluída pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

~~Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

Art. 25-A. A pensão por morte concedida a dependente do segurado falecido será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~I— ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

~~I— ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~II— ao valor da totalidade da remuneração do servidor ativo no cargo efetivo na data em que seu o óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o~~

~~falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (Incluída pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR AUSÊNCIA

~~Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe.~~

~~Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de catástrofe, acidente ou desastre. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º Corresponderá a pensão a que versa o caput ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstas na Constituição Federal, e sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.~~

~~§ 1º A pensão de que versa o "caput" corresponderá ao valor dos proventos do segurado ausente ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de sua ausência ou morte presumida, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~§ 1º A pensão de que versa o caput será concedida na forma prevista no art. 25 ou no art. 25- A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 1º À pensão de que trata o "caput" aplica-se o disposto no art. 25-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 27. A pensão pela ausência será devida:

I - a partir da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

~~II - a partir do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico.~~

II - a partir da catástrofe, do acidente ou do desastre, mediante prova inequívoca do fato jurídico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PENSÕES

~~Art. 28. Dispensar-se-á a atualização monetária sobre as parcelas em caso de não requerimento do benefício até 90 (noventa) dias do óbito, trânsito em julgado da decisão ou do acidente ou catástrofe, conforme o caso. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.~~

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, ainda que de absolutamente incapaz, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos a partir da data do requerimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na hipótese do segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 4º Protocolado requerimento para inclusão no rateio de pensão por morte, o IGEPREV procederá de ofício à habilitação provisória do requerente, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até conclusão do processo administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 5º A habilitação provisória de que trata o § 4º deste artigo não implica o acréscimo de cota individual por dependente, a qual será devida apenas no caso de deferimento do pedido de inclusão no rateio de pensão. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 29 A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada entre os mesmos em cotas partes iguais.~~

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes inscritos. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 2º Havendo extinção de cota parte de pensionista ou inscrição posterior de dependente, novo rateio do benefício será necessário.~~

§ 2º A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 3º Com a extinção da cota parte do último pensionista extingue-se a pensão. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 30-A. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º Nas ações em que o IGEPREV for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação provisória da referida pensão, exclusivamente para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 2º Julgada improcedente a ação prevista no caput ou § 1º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo para reajustamento de benefícios e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 3º Em qualquer caso, fica assegurada ao IGEPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados do Regime de Previdência Estadual.~~

~~Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)~~

Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as pensões do filho em relação aos genitores. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

I - pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

II - pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

III - pensões decorrentes das atividades de militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral

do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder quatro salários-mínimos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 33 da Constituição Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 32. A cota parte de pensão extingue-se pelos motivos enumerados no art. 14, revertendo em favor dos demais dependentes até a sua completa extinção. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~Parágrafo único. Com a extinção da cota parte do último pensionista extingue-se a pensão. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

Art. 33. Aplicam-se as normas relativas à pensão a todos os beneficiários previstos na presente Lei.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

~~Art. 34. O direito aos benefícios enumerados no inciso II do art. 3º depende do cumprimento do prazo carencial de 12 (doze) meses de contribuição, contados para o segurado, da data do início do exercício do cargo, ressalvado o disposto no art. 35 da presente Lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)~~

~~Art. 35. Não estão sujeitos a período de carência a concessão de pensão, quando o óbito do segurado houver decorrido de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa prevista em lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)~~

~~Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da~~

~~data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido.~~

Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 36-A. Observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 36-A. Será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 33 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - do inciso II do § 6º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019;

(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

III - do § 2º do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 13 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou ainda por outro documento público, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser: (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~I - inferiores ao valor do salário mínimo; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os servidores de que trata o inciso I do art. 14 da Emenda Constitucional nº 77, de 23 de dezembro de 2019. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o § 1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade de que trata o art. 42 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às Seções I, II e III do Capítulo III do Título I desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 36-B. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput do art. 36-A serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~Art. 36-C. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 36-C. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias aos quais seja aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem a garantida paridade, deverão ser reajustados anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.~~

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria e pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 38. Os benefícios serão pagos diretamente ao titular ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador com instrumento público, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 39. O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o

pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, sujeitando o procurador à responsabilidade civil e criminal pelo recebimento indevido do benefício, bem como falta de comunicação de qualquer ato que invalide o seu instrumento ou o próprio falecimento do representado.

~~Art. 40. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos segurados aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, e equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.~~

Art. 40. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos segurados aposentados e beneficiários de pensão militar, e equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício previdenciário, o cálculo da prestação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze) a 1/12 (um doze avos).

~~Art. 41. O recebimento indevido de benefícios importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, em até 6 (seis) parcelas conforme especificado em Regulamento, salvo casos de fraude, dolo ou má-fé, que obrigam a devolução de uma única vez.~~

Art. 41. O recebimento de benefício com valores indevidos importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º O IGEPREV poderá descontar os valores auferidos indevidamente, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º Caso não haja benefício em manutenção, o IGEPREV instaurará procedimento administrativo destinado à cobrança, inscrição em dívida ativa e, caso necessário, ajuizamento de demanda judicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios previdenciários:~~

Art. 42. Serão descontados dos benefícios previdenciários: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~I – as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime;~~

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~II – as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior;~~

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;~~

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;~~

~~IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde;~~

~~V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

V - a contribuição facultativa relativa à cota de participação no custeio da assistência à saúde, inclusive planos de saúde e odontológicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~VI - outros descontos instituídos por lei.~~

~~VI - a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional, fixada em assembléia geral, de que trata o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~VI - as contribuições devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~VII - outros descontos instituídos por lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

VII - consignação facultativa destinada à amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A; (Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010)

VIII - outros descontos instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010\)](#)

~~§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) no caso do servidor público estadual ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010\)](#)~~

§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor estadual. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos VI e VII do presente artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010\)](#)

Art. 43. Não haverá restituição de contribuições, excetuado o caso de recolhimento indevido.

~~Art. 44. A prescrição para ação reclamatória de qualquer direito ou benefício será de 5 (cinco) anos, incidentes sobre as prestações e não ao fundo de direito.~~

Art. 44. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de cinco anos contados do registro pelo Tribunal de Contas do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

Art. 44-A. A prescrição quinquenal das dívidas passivas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra o IGEPREV, seja qual for a sua natureza, será disciplinada nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei Federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

Art. 44-B. É de 5 (cinco) anos o prazo para a Administração anular os atos de natureza previdenciária de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º Havendo comprovada má-fé do beneficiário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contarse-á da percepção do primeiro pagamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

~~Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes.~~

Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos aos seus sucessores mediante apresentação de alvará judicial. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 46. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de um benefício de inatividade à conta do regime de previdência previsto na presente Lei. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~Art. 47. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos na presente Lei, ainda que cumulado legalmente, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 48. Os proventos de aposentadoria, e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que esta servir de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 49. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de aposentadoria, reservas remuneradas e reformas, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente ou sobre as quais não tenha havido a devida contribuição previdenciária. (Vetado pelo Poder Executivo)~~

~~Art. 50. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria, reserva remunerada e reforma serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, reformados ou em reserva remunerada quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria e inatividade ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 51. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva, assim como o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.~~

~~Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.~~

~~Art. 53. Para efeito de concessão de aposentadoria, reforma e reserva remunerada constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas.~~

Art. 51. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, assim como o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Art. 53. Para efeito de concessão de aposentadoria constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS

~~Art. 54. Ressalvado o direito de opção pelas novas normas de aposentadoria, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo nos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública, Direta, Autárquica ou Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:~~

~~Art. 54. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com os arts. 36-A e 36-B desta Lei Complementar, ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo dos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~I— contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher;~~

~~I— contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~II— tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~II— tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;~~

~~a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos incisos III e IV dos arts. 22 e 23 desta Lei~~

~~Complementar, na seguinte proporção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~I— contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~I— 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~II— tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~II— 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~III— contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de: (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo, poderá aposentar-se com proventos calculados sobre a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos. (Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 3º O professor público estadual, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente.~~

~~§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 4º O magistrado ou membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas que opte por~~

~~aposentar-se na forma do disposto no caput, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento).~~

~~§ 4º O professor público estadual que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36-C desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 54 A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no art. 54 desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e o tempo de contribuição contido no art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~I— 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~II— 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~III— 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~IV— 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Art. 54-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagas pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56-A desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 54-B. Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

I - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

III - pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou inativo, ocorrido até 31 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

IV - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 17 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

V - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

VI - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

VII - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

VIII - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 54-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 54-A desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que~~

~~preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~I— trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~II— vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~III— idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder à condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54-B desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 55. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do tempo do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 56. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.~~

~~Art. 56. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar.~~

~~(Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 56 A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 57. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 58. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, na forma do parágrafo anterior.

Art. 59. Concedido o benefício previdenciário será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

~~Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso até a regularização da situação.~~

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário e os casos em que for conferido efeito suspensivo à eventual recurso interposto perante aquela Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 59-A. As contribuições a que se referem os arts. 84, incisos I e II, e 84-A serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se referem os arts. 22-A, 54, § 5º, e 56-A, § 1º, desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~§ 2º Fica mantida a contribuição previdenciária em vigor na data de publicação desta Lei Complementar para os segurados ativos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 59-B. Fica assegurada a reversão da aposentadoria nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~I - ao servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

I - ao servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - ao servidor aposentado voluntariamente, a pedido, desde que o cargo esteja vago, haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

§ 2º Não poderá usufruir da reversão o aposentado que já tiver alcançado o limite de idade para a aposentadoria compulsória. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~TÍTULO II~~ **~~DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA~~**

~~TÍTULO II~~

DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 60. Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado, a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:~~

~~Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~I – executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do presente artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~II – as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~III – processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata o art. 3º desta Lei; (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~IV – acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 1º A gestão de que trata este artigo, dependerá de processo de reestruturação organizacional a ser implementado no IPASEP, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 2º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a reestruturação de que trata o § 1º do presente artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 3º A partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, fica a cargo do IPASEP efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~§ 4º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente lei, no que concerne aos~~

~~membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, caberá, respectivamente, aos órgãos competentes de cada qual. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado, a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~I — executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 3º do presente artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~I — executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de benefícios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

~~III — processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

III - processar a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

V - gerenciar fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária do Estado do Pará. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

~~§ 2º A partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias em relação aos servidores do Poder Executivo e aos militares do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

§ 2º A partir do prazo mencionado no § 1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, caberá, respectivamente, aos órgãos competentes de cada qual. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá, no prazo de um ano, ser transferida ao IGEPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV: (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPPS: (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar, bem como o Fundo do Sistema de Proteção Social do Militares do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

II - os recursos financeiros repassados a título de taxa de administração, dentro dos limites previstos na legislação; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

IV - o produto da alienação dos bens não-financeiros do seu patrimônio; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

V - aluguéis e outros rendimentos não-financeiros derivados dos bens do seu patrimônio; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VI - outros bens não-financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiro; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VII - receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos prestados na área de sua competência; e (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

Art. 60-C. Além das competências de que trata o art. 60-A desta Lei, cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, que ora se institui, órgão superior de deliberação colegiada, terá 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:~~

~~Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~I – o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá;~~

~~I – o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

I - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração, que o presidirá; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~II – o Secretário Executivo de Estado da Fazenda;~~

~~II – o Secretário Executivo de Estado de Administração; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

II - o Secretário de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~III – o Secretário Executivo de Estado de Administração;~~

III - o Presidente do IGEPREV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~IV – o Presidente do IPASEP;~~

~~IV – o Presidente do IGEPREV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

IV - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~V – o Secretário Executivo de Estado de Planejamento;~~

V - um representante do Tribunal de Justiça do Estado indicado por seu Presidente;

~~VI – dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores;~~

VI - um representante do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~VII – um representante do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo seu Presidente;~~

VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado indicado pelo Procurador-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~VIII – um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador-Geral;~~

~~VIII – quatro representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

VIII - quatro representantes dos segurados ativos, indicados dentre os servidores públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~IX – um representante da Procuradoria Geral do Estado;~~

~~IX – um representante dos inativos do Estado; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

IX - dois representantes dos inativos do Estado; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~X – quatro representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores públicos;~~

~~X – um representante dos pensionistas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

X - dois representantes dos pensionistas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~XI – um representante dos inativos do Estado; (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~XII – um representante dos pensionistas do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Parágrafo único. Todos os membros deverão ter formação superior ou especialização em área compatível. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário Especial de Estado de Gestão, até 15 (quinze) dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de Regulamento desta Lei.

Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em até quinze dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. Em caso de ausência de indicação ou perda de prazo pelos Sindicatos e Associações, poderá o Governador nomear, por sua livre escolha, servidor da mesma classe para integrar o Conselho.

Art. 63. Os suplentes dos Secretários de Estado serão obrigatoriamente, os que os substituem legalmente, em suas respectivas Secretarias, em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

~~Art. 64. Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência, na qualidade de representante dos servidores públicos do Estado do Pará, ativos, inativos e militares deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual.~~

Art. 64. Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência, na qualidade de representante dos servidores públicos do Estado do Pará, ativos e inativos, deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I à V do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membro nato.~~

Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I a III do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membros natos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. A participação no Conselho Estadual de Previdência – CEP não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Art. 66. O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, e deliberará por maioria simples, salvo exceção prevista nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 67. O presidente do CEP terá direito à voz e voto, inclusive de desempate. Art. 68. Compete ao Conselho Estadual de Previdência - CEP:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime de Previdência Estadual, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime de Previdência Estadual;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária(s) do Regime de Previdência Estadual;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime de Previdência Estadual;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Estadual;

~~VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do IPASEP;~~

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do IGEPREV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e

~~X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IPASEP.~~

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IGEPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

~~TÍTULO III~~ ~~DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA~~

TÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 69. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais.~~

Art. 69. O Plano de Custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Pará será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual instituído pela presente Lei, toda vez que houver a necessidade de revisão de proventos dos inativos e pensionistas, será revisto, assegurando-se, no mínimo, uma revisão anual, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção do equilíbrio entre os recursos arrecadados e os encargos decorrentes deste Regime.

~~CAPÍTULO II~~ ~~DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA~~

~~CAPÍTULO II~~ ~~DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO~~ ~~ESTADO DO PARÁ~~

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010)

~~Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, vinculado à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei.~~

~~Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, vinculado ao IGEPREV, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003).~~

~~Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará – FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar.~~

Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de janeiro de 2016)

~~Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006).~~

~~Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que~~

~~ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de janeiro de 2016)~~

~~Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017, ressalvada a disposição do art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)~~

Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de janeiro de 2017, ressalvada a disposição do art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

~~Art. 71. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do Fundo:~~

Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas Fundações e Autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei;~~

~~I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 11 de janeiro de 2002; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de janeiro de 2016)

~~II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais;~~

~~II - as contribuições de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

II - as contribuições de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados;~~

III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

~~IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou~~

~~com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços; (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos junto a organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo; (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal; (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~VII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais. (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV: (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV: (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de janeiro de 2016)

~~I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado a partir de 1º de janeiro de 2017; (Redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de janeiro de 2016)

II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos de organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo; (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal; e

(Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

Art. 72. Fica criado no Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, subconta específica para depósito das contribuições previdenciárias relativas aos segurados, que ingressarem no Estado após a publicação da presente Lei, com destinação exclusiva de prover recursos para o financiamento de benefícios previdenciários correspondentes a esses segurados. (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida no inciso II do art. 84 desta Lei, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de I - a utilização e custeio do Fundo.~~

~~Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos IV, V, VII e VIII do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas do regime próprio de previdência social do Estado do Pará reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos IV e V do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do Fundo instituído por esta Lei, obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:~~

Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do FUNPREV instituído por esta Lei Complementar obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta bem como aos segurados e pensionistas;~~

I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados,

Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e pensionistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~II – a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;~~

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~III – a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;~~

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~IV – a utilização de recursos do Fundo no custeio de atividades administrativas, em despesas com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos e de equipamentos, à exceção da remuneração que trata o art. 76.~~

IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Parágrafo único. O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)~~

§ 1º O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)

~~§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)~~

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

~~Art. 75 – As aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:~~

~~Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a~~

~~cobertura tempestiva de suas obrigações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 44 de 23 de janeiro de 2003)~~

Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~I – garantia real de investimento;~~

I - garantia real de investimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~II – segurança e rentabilidade de capital;~~

II - segurança e rentabilidade de capital; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~III – liquidez; e~~

III - liquidez; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~IV – atualização monetária e juros.~~

IV - atualização monetária e juros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento do valor real do patrimônio do Fundo e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP.~~

Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do FUNPREV e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)~~

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

~~Art. 77. A gestão do Fundo deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:~~

Art. 77. A gestão do FUNPREV e do FINANPREV deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~I – às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência;~~

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~II – aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios;~~

II - aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~III – a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida;~~

III - a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~IV – a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;~~

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~V – ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído.~~

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

Art. 78. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, às normas gerais públicas da administração financeira.

~~Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do Fundo obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.~~

Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do FUNPREV e do FINANPREV obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do Fundo, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.~~

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do FUNPREV e do FINANPREV, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006\)](#)

~~Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão~~

~~ressarcidas ao Fundo, podendo ser parcelado na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei.~~

Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao FUNPREV e ao FINANPREV, podendo ser parceladas na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Art. 81. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.~~

Art. 81. Os saldos positivos do FUNPREV e do FINANPREV, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos correspondentes Fundos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 112, de 29 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017)~~

Parágrafo Único. Fica ressalvada a possibilidade de utilização dos recursos do FUNPREV, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019)

~~Art. 82. O Fundo terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.~~

Art. 82. Os Fundos terão contabilidade própria, em unidades gestoras vinculadas ao IGEPREV, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

~~Art. 83. O Fundo será submetido, ao menos uma vez por ano, a auditoria externa independente, contratada por licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 83-A. O IGEPREV, por intermédio das unidades gestoras que lhe são vinculadas, será submetido, ao menos uma vez por ano, à auditoria externa independente, contratada por licitação cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 84. As contribuições devidas ao Regime de Previdência Estadual são:~~

Art. 84. As contribuições devidas ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará são: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~I — contribuição mensal dos segurados ativos à razão de 8% (oito por cento) sobre a parcela de remuneração ou subsídio;~~

~~I — contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

I - contribuição dos servidores públicos ativos à razão de 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~II — contribuição mensal do Estado através dos órgãos dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, à razão de 16% (dezesseis por cento) da remuneração e subsídios.~~

~~II — contribuição dos servidores inativos e pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à mesma razão estabelecida no inciso anterior sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~II — contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

II - contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos beneficiários de pensão à razão de 14% (catorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no § 1º do art. 218 da Constituição Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~III — contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~III — contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~III — contribuição dos militares ativos à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

~~IV — a contribuição mensal do Estado, de que trata o inciso III deste artigo, relativa aos servidores que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002, obedecerá à mesma razão de contribuição estabelecida para os segurados ativos. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

IV - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FINANPREV, à razão de 23% (vinte e três por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~V — contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a III deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

V - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, relativa aos segurados civis vinculados ao FUNPREV, à razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores públicos, ativos e inativos, e pensionistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~VI — contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a IV e VII deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários; (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

VI - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I, II e IV deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~VII — contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FINANPREV, à razão de 18% (dezoito por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares; e (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

~~VIII — contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, relativa aos segurados militares vinculados ao FUNPREV, à razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020) (Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)~~

~~Parágrafo único. A contribuição mensal dos segurados ativos e do Estado, tratada nos incisos I e II do presente artigo, aumentará em 1% (um por cento) após 12 (doze) meses da data de sua exigibilidade, e mais 1% (um por cento) após 24 (vinte e quatro) meses da mesma data. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Parágrafo único. A base de contribuição previdenciária, patronal e dos segurados, ficará limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público após a entrada em vigor do regime de previdência complementar do Estado do Pará, e para os que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 84 A. Os servidores inativos e pensionistas de que trata esta Lei Complementar contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005) (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~Art. 84 B. A contribuição prevista no inciso II do art. 84 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Art. 85. As contribuições de que tratam o art. 84 serão exigidas após 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei, devendo ser revistas com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários. (Revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.~~

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento ou subsídios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~§ 1º Acresce-se à base de cálculo que trata o caput as gratificações, inclusive 13º salário, e adicionais de qualquer natureza.~~

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

I - as diárias para viagens; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

III - a indenização de transporte; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~IV - o salário-família; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

V - o auxílio-alimentação; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

VI - o auxílio-creche; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

~~VII - o auxílio-fardamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

VIII - o auxílio-transporte; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)

XI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o art. 22-A, o § 5º do art. 54 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. ~~(Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

~~XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

XI - o abono de permanência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 2º Excetuam-se da base de cálculo de contribuição as diárias, as ajudas de custo, o salário-família, o auxílio-fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.~~

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho, da atividade desenvolvida, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

DO RECOLHIMENTO

~~Art. 87 — As contribuições que versam a presente Lei, pertinentes aos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações ou subsídios e recolhidas, pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ao Fundo, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único desta Lei.~~

~~Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao Fundo até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)~~

~~Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios e recolhidas ao IGEPPS até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao Fundo, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.~~

Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, por intermédio dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

Art. 89. Eventual diferença entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões e o valor das contribuições previdenciárias correspondentes ao mês anterior, em decorrência de recolhimentos a menor que o necessário para o pagamento dos benefícios, será objeto de transferência de recursos do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, ao Fundo e deverá ser realizada até 4 (quatro) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.

Art. 89. A contribuição de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)

Art. 89. A contribuição de que trata o inciso VI do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser

realizada até cinco dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.~~

Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

Parágrafo único. As contribuições em atraso dos órgãos que deveriam efetuar os recolhimentos, de qualquer Poder, serão objeto de desconto nos repasses subsequentes das dotações orçamentárias de que trata o art. 207 da Constituição Estadual.

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda alocará, mensalmente, à Secretaria Executiva de Estado de Administração e ao IPASEP, os recursos financeiros necessários ao pagamento, respectivamente, das aposentadorias e das pensões.

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005\)](#)

Art. 91. A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60 desta Lei, será repassado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ao IPASEP, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.~~

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60-A desta Lei, serão repassados pelo IGEPREV ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)

~~Art. 91-A. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observados: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

Art. 91-A. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observados: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

I - o limite fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, para os servidores que ingressaram antes da implementação de planos de benefícios do regime de previdência

complementar e que não exerceram o opção de que trata § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

II - o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que ingressarem a partir da implementação de planos de benefícios do regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 91-B. Na cessão ou no afastamento para exercício de mandato eletivo de servidores ou militares, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

Art. 91-B. Na cessão ou no afastamento para exercício de mandato eletivo de servidores, em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, ao IGEPREV. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao IGEPREV no prazo de que trata o art. 87 desta Lei, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor ou militar com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)~~

§ 2º O termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do Estado do Pará, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020\)](#)

~~Art. 91-C. Na cessão ou afastamento de servidores ou militares sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao IGEPREV, das contribuições correspondentes à parcela~~

~~devida pelo servidor e pelo ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 91-C. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, ao IGEPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 91-D. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, para o regime próprio de previdência social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou decorrentes de exercício do mandato, ao servidor ou militar cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao regime próprio de previdência social do ente de origem, conforme § 2º do art. 86 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao servidor ou militar cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 91-D. Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará, para o regime próprio de previdência social do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou decorrentes de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao regime próprio de previdência social do ente de origem, conforme § 2º do art. 86 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~Art. 91-E. O servidor ou militar afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, mediante o recolhimento mensal das contribuições. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

~~Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor ou militar na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

Art. 91-E. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo

tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. A este regime previdenciário aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Geral da Previdência Social.

~~Art. 92-A. Será assegurada ao servidor afastado sem remuneração, para efeito de apuração de tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual, a opção de promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

Art. 92-A. O segurado em gozo de licença sem remuneração contribuirá para o regime próprio de previdência social do Estado do Pará durante o período de afastamento, recolhendo a contribuição, inclusive a patronal, diretamente ao IGEPREV, por meio de documento próprio de arrecadação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 1º O recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado ao Fundo de Previdência Estadual até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente e incidirá sobre a remuneração total do cargo efetivo em que se deu o afastamento, incluídas as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 1º Durante o período de licença sem remuneração, permanece o vínculo com o regime próprio de previdência social do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 2º Quando o afastamento sem remuneração decorrer de interesse próprio, o servidor deverá promover, também, durante o tempo de afastamento, o recolhimento da contribuição prevista nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005)~~

§ 2º O não recolhimento de, no mínimo, três contribuições previdenciárias consecutivas ou não, desde que por responsabilidade comprovada do segurado, importará na suspensão do exercício dos direitos previdenciários dispostos no art. 3º desta Lei e possibilitará inscrição em dívida ativa de que trata a Lei nº 7.748, de 20 de novembro de 2013. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, caso seja realizado o devido recolhimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 3º O período de licença sem remuneração contará como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, caso seja realizado o devido recolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

~~§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor ou militar deverá, no prazo de até noventa dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)~~

§ 4º No retorno do período de licença sem remuneração, o servidor deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão de origem a Certidão de Situação Previdenciária (CSP) e, se houver débito previdenciário, autorizar o desconto da dívida em folha. (Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021)

§ 5º Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação a Fundo por período ininterrupto de até um ano, os benefícios devidos aos seus dependentes poderão ser pagos, desde que efetuado o recolhimento das quantias devidas ao IGEPREV, sujeitas a juros de mora e correção monetária. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020)

~~Art. 93. Enquanto não transferidas as correspondentes responsabilidades e os correspondentes recursos garantidores ao Fundo, o pagamento de proventos e pensões aos atuais aposentados e pensionistas do Estado, de suas autarquias e fundações, e demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente, permanecerá sendo executado pelos órgãos e entes responsáveis. (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

~~Art. 93-A. Enquanto não for efetuada a reestruturação prevista no § 1º do art. 60-A, o integrante do CEP disposto no inciso IV do art. 61 será designado pelo Governador do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006)~~

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003)

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuírem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do

exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)

~~Art. 95. Permanecem em vigor, naquilo em que não for incompatível com a presente Lei, as disposições constantes das Leis Estaduais nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nº 5.251, de 31 de julho de 1985 e Lei Estadual Complementar nº 22 de 15 de março de 1994. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)~~

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal.

Art. 96-A. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre a estrutura interna do IGEPREV e a reestruturação dos órgãos da Administração Estadual alterados por força desta Lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos necessários à reestruturação da Secretaria Executiva de Estado de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará;

II - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos referidos no inciso I do presente artigo, ficando mantidas as estruturas atuais de pagamento de aposentadorias e pensões;

III - promover a movimentação do pessoal do quadro efetivo, para atender às necessidades decorrentes da presente Lei, observadas as atribuições dos respectivos cargos;

IV - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram desta Lei Complementar, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para atender o disposto nesta Lei, no limite:

I - das contribuições previdenciárias;

II - da arrecadação das demais receitas que forem destinadas ao financiamento do Regime de Previdência Estadual.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do presente crédito especial deverão estar em consonância ao art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

§ 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

§ 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 98-B. O IGEPREV expedirá Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ex-servidores referidos no art. 98-A, que tenham contribuído para o regime próprio de previdência social, obedecidas as demais disposições constantes em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019\)](#)

Art. 99. O Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação da presente Lei.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 101—Revogam-se as disposições em contrário.~~

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 130 e parágrafos da Lei 5.810, 24 de janeiro de 1994, e os §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003\)](#)

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

* Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002 (publicada no DOE nº 29.614, de 11/01/2002) (republicada no DOE nº 29.631, de 05/02/2002, por ter saído com incorreções)

* Alterada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003 (publicada no DOE nº 29.870, de 24/01/2003) (republicada no DOE nº 29.874 de 30/01/2003, por ter saído com incorreções).

* Alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005 (publicada no DOE nº 30.362, de 24/01/2005).

* Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006 (publicada no DOE nº 30.610, de 26/01/2006).

* Alterada pela Lei Complementar nº 70, de 06 de janeiro de 2010 (publicada no DOE nº 31.581, de

08/01/2010).

* Alterada pela Lei Complementar nº 110, de 28 de dezembro de 2016 (publicada no DOE nº 33.281, de 29/12/2016).

* Alterada pela Lei Complementar nº 112, de 28 de dezembro de 2016 (publicada no DOE nº 33.281, de 29/12/2016).

* Alterada pela Lei Complementar nº 115, de 17 de julho de 2017 (publicada no DOE nº 33.418, de 18/07/2017).

* Alterada pela Lei Complementar nº 125, de 30 de dezembro de 2019 (publicada no DOE nº 34078, de 31/12/2019).

* Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 13 de janeiro de 2020 (publicada no DOE nº 34089, de 14/01/2020).

* Regulamentada pelo Regulamento Geral do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará (publicado no DOE nº 33.353, de 12 de abril de 2017) (republicado no DOE nº 33.356, de 18 de abril de 2017, por ter saído com incorreções).

* Alterada pela Lei Complementar nº 142, de 16 de dezembro de 2021 (publicada no DOE nº 34.803 de 20/12/2021).